



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 26/2006**

### **SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS OS TERRENOS ENVOLVENTES AO AEROPORTO DE SANTA MARIA**

Na Região Autónoma dos Açores a eliminação ou redução efectiva das desvantagens estruturais existentes está dependente do esforço de promoção do investimento, como factor de valorização das potencialidades económicas, do crescimento sustentado da economia local e do reforço da coesão económica e social.

Nas áreas abrangidas pelo presente diploma, será implementado um conjunto de infra-estruturas essenciais ao desenvolvimento da ilha de Santa Maria, mostrando-se conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a referida zona, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à futura execução de tais infra-estruturas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Objecto**

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas destinadas nas áreas envolventes ao aeroporto de Santa Maria, destinadas à implementação de infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento desta Ilha.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

A zona referida no artigo anterior é definida pela área assinalada nas plantas anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, num total de 660,65 hectares.

**Artigo 3.º**  
**Sujeição a medidas preventivas**

1. Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria do Ordenamento do Território, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos, a prática, na área definida nas plantas anexas a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
  - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
  - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
  - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
  - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
  - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
  - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
  - g) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.
2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 4.º**  
**Regime supletivo**

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

**Artigo 5.º**  
**Fiscalização e publicidade**

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o departamento do Governo Regional com competência em matéria do Ordenamento do Território, que as publicitará junto das entidades públicas ou privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Junho de 2006.

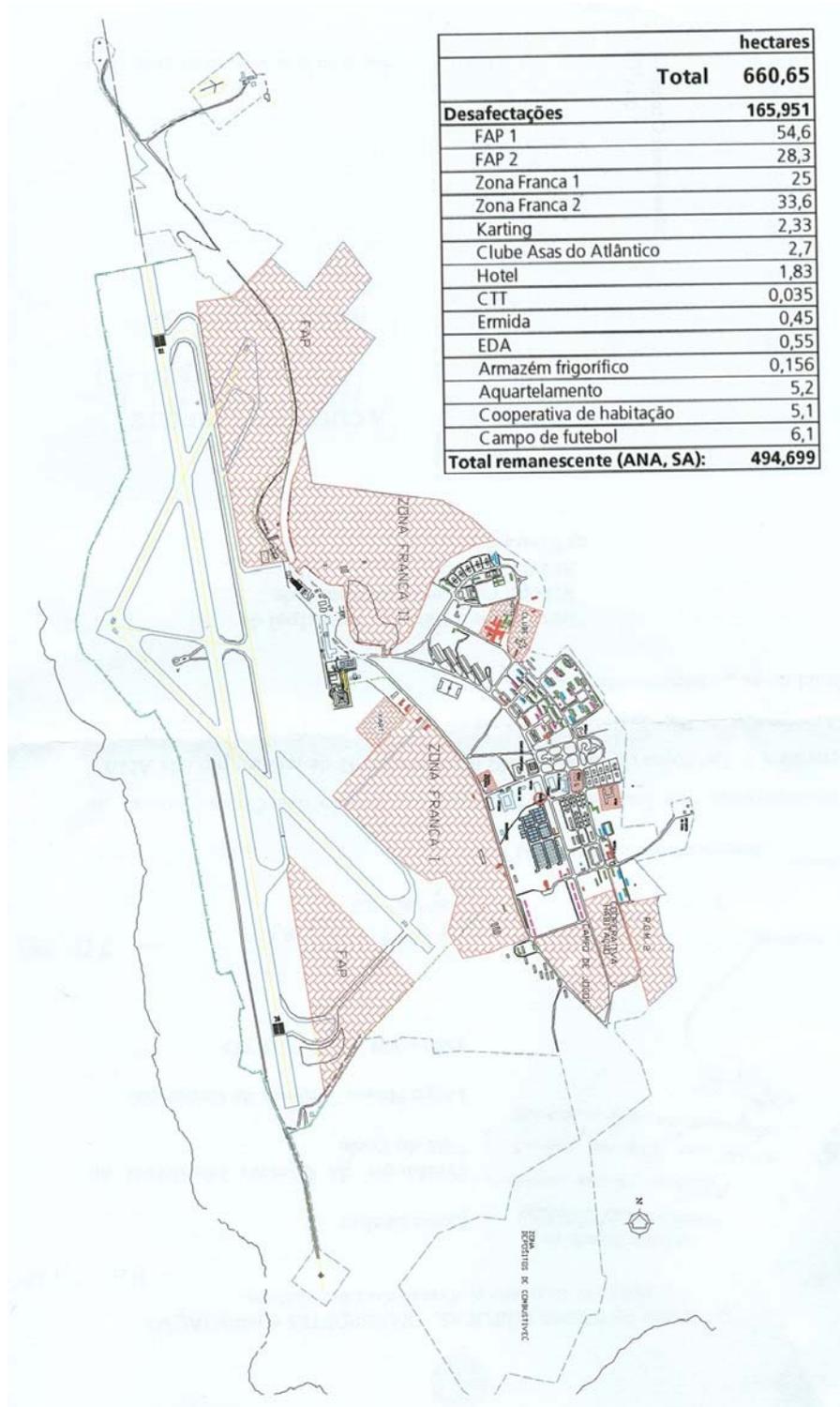
O Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

## ANEXO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

